

# Informativo comentado: Informativo 690-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CIVIL

#### SUCESSÃO

- *O montante recebido a título de aluguéis de imóvel particular do “de cuius” não se comunica à companheira superstite após a data da abertura da sucessão.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### PLANO DE SAÚDE

- *No caso de morte do titular, os membros do grupo familiar - dependentes e agregados - podem permanecer como beneficiários no plano de saúde coletivo, desde que assumam o pagamento integral.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### COMPETÊNCIA

- *A Súmula 222 do STJ abarca apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores estatutários, mantendo-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relativas à contribuição sindical referentes a celetistas (servidores públicos ou não).*

#### APELAÇÃO

- *O Tribunal não pode julgar fora do limite definido pelo recorrente (extensão do efeito devolutivo).*

#### EXECUÇÃO

- *A transação antes da sentença de execução dispensa o pagamento das custas remanescentes, o que não abrange a taxa judiciária.*

### IMPENHORABILIDADE

- *O valor pago a título de indenização pelo Seguro DPVAT aos familiares do falecido são impenhoráveis com base no art. 833, VI, do CPC/2015 porque pode ser enquadrado como seguro de vida.*
- *É possível a penhora de recursos oriundos da recompra pelo FIES dos valores dos títulos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), de titularidade das instituições de ensino, que eventualmente sobrepujam as obrigações legalmente vinculadas.*

### DIREITO PENAL

#### CRIME DO ART. 218-B DO CP

- *O “cliente” da exploração sexual (art. 218-B do CP) pode ser punido sozinho, ou seja, mesmo que não haja um proxeneta.*

#### LEI DE DROGAS

- *A concessão de autorização para o cultivo de maconha depende de critérios técnicos cujo estudo refoge à competência do juízo criminal, que não pode se imiscuir em temas cuja análise incumbe à ANVISA.*

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### BUSCA E APREENSÃO

- É válida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada dada por pessoa que age como sua representante.

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### APOSENTADORIA ESPECIAL

- O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo mesmo que o segurado tenha continuado trabalhando após o pedido, não incidindo, até a concessão do benefício, a regra do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91.

### PREVIDÊNCIA PRIVADA

- É legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte no caso de inadimplemento das parcelas contratadas por longo período, independente da ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato.

## DIREITO CIVIL

### SUCESSÃO

O montante recebido a título de aluguéis de imóvel particular do “de cuius” não se comunica à companheira supérstite após a data da abertura da sucessão

Se o companheiro é proprietário de um bem particular e o aluga, o valor dos aluguéis é considerado bem que entra na comunhão (art. 1.660, V, CC), de forma que a companheira é meeira dessa quantia:

Art. 1.660. Entram na comunhão: (...) V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Depois que ele morre, essa comunhão termina e a companheira não terá mais direito à metade desse valor. Os aluguéis que vencerem depois da abertura da sucessão, não estão abrangidos pelo art. 1.660, V, do CC e devem se submeter à divisão da herança.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.795.215/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João e Regina viviam em união estável.

João tinha três imóveis:

- 2 casas compradas depois que ele já estava com Regina. Isso significa que são bens comuns do casal:

Código Civil

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

- 1 galpão que ele possuía antes de conhecer Regina, sendo, portanto, considerado “bem particular”:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

João alugou esse galpão e o valor do aluguel era de R\$ 20 mil mensais.

**O valor dos aluguéis recebidos também é considerado bem particular de João?**

NÃO. Os aluguéis são considerados como frutos do bem particular e o Código Civil afirma que são considerados bens comuns:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

(...)

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

(Promotor MP/SP 2008) Os dividendos e as ações bonificadas percebidas pelo cônjuge-acionista na constância do matrimônio, sendo o regime da comunhão parcial, entrarão para o patrimônio comum do casal, comunicando-se, portanto, ao outro cônjuge (não-acionista), que, então, deles será meeiro, pois constituem frutos civis de bens particulares do cônjuge-acionista. (certo)

**Voltando ao caso concreto:**

Em 02/02/2012, era dia de pagamento do aluguel, no entanto, a empresa locatária pediu mais alguns dias para pagar, tendo João concordado.

Ocorre que, no dia seguinte (03/02/2012), João faleceu.

O *de cuius* deixou como herdeiros: dois filhos e a esposa.

Foi aberto o inventário.

**Regina (companheira supérstite) tem direito à meação dos aluguéis pagos pela empresa locatária após o falecimento? Pode-se dizer que metade do valor é dela e que, portanto, está fora da divisão da herança?**  
NÃO.

**O montante recebido a título de aluguéis de imóvel particular do “de cuius” não se comunica à companheira supérstite após a data da abertura da sucessão.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.795.215/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

O art. 1.660, V, do CC dispõe que se comunicam os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Assim, Regina terá direito à meação do aluguel referente ao dia 02/02/2012, considerando que estava pendente de pagamento, que deveria ter ocorrido antes da morte.

No entanto, os aluguéis que vencerem depois da abertura da sucessão (= morte do autor da herança), não estão abrangidos pelo art. 1.660, V, do CC e devem se submeter às regras da herança.

A Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) reforça essa conclusão sobre o tema:

Art. 10. Morrendo o locador, a locação transmite-se aos herdeiros.

Isso significa que, a partir da data do falecimento do locador - momento em que houve a transmissão dos direitos e deveres decorrentes do contrato de locação aos herdeiros -, todo e qualquer vínculo, ainda que indireto, apto a autorizar a companheira a partilhar dos aluguéis (como aquele previsto na norma do inciso V do art. 1.660 do CC) foi rompido, cessando, por imperativo lógico, seu direito à meação sobre eles.

**No caso concreto, o contrato foi assinado enquanto João estava vivo e estava previsto para terminar somente daqui a 2 anos. Diante disso, não se pode afirmar que os aluguéis estavam “pendentes” e que, portanto, poderiam ser enquadrados no inciso V do art. 1.660 do CC?**

NÃO. A data da celebração do contrato de locação ou o termo final de sua vigência em nada influenciam na resolução da questão, pois os aluguéis somente podem ser considerados pendentes se deveriam ter sido recebidos na constância da união estável ou casamento e não o foram.

Nesse contexto, portanto, somente podem ser considerados eventuais aluguéis vencidos e não pagos ao tempo do óbito do proprietário, circunstância que, caso verificada, autorizaria sua integração à meação da companheira.

***Por que essa decisão foi prejudicial para a companheira?***

Porque enquanto João estava vivo, ela era meeira em relação aos aluguéis, ou seja, tinha direito à metade do valor dos aluguéis recebidos a cada mês.

Depois que João faleceu, o valor integral dos aluguéis deverá ser dividido entre os herdeiros. Ela deixa de ter direito à metade dos aluguéis.

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **PLANO DE SAÚDE**

**No caso de morte do titular, os membros do grupo familiar - dependentes e agregados - podem permanecer como beneficiários no plano de saúde coletivo, desde que assumam o pagamento integral**

**Falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes ou agregados o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei nº 9.656/98, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.841.285/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

***Modalidades de planos de saúde***

O art. 16, VII, da Lei nº 9.656/98 prevê que existem três modalidades de planos de saúde:  
a) individual ou familiar;  
b) coletivo empresarial e  
c) coletivo por adesão.

***Plano de saúde individual***

O plano de saúde individual é aquele em que a pessoa física contrata diretamente com a operadora ou por intermédio de um corretor autorizado. A vinculação de beneficiários é livre, não havendo restrições relacionadas ao emprego ou à profissão do usuário em potencial (art. 3º da RN n. 195/2009 da ANS).

***Planos de saúde coletivo***

O plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas às mencionadas entidades, bem como a seus dependentes.

São dois os regimes de contratação de planos de saúde coletivos:

b) o coletivo empresarial, o qual garante a assistência à saúde dos funcionários da empresa contratante em razão do vínculo empregatício ou estatutário (art. 5º da RN nº 195/2009 da ANS); e  
c) o coletivo por adesão, contratado por pessoas jurídicas de caráter profissional classista ou setorial, como conselhos, sindicatos, cooperativas e associações profissionais (art. 9º da RN nº 195/2009 da ANS).

Nos contratos de plano de saúde coletivo, portanto, a relação jurídica de direito material envolve uma operadora e uma pessoa jurídica que atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial).

***Se o titular de um plano de saúde individual morre, seu dependente poderá assumir o pagamento e continuar como beneficiário do plano, sem necessidade de novas carências e nas condições originais?***

SIM.

No que se refere aos planos de saúde individuais, a Resolução ANS 195/2009 estabelece, em seu art. 3º, § 1º, que “a extinção do vínculo do titular do plano familiar não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes”.

Em complemento, a ANS, em 2010, editou a súmula normativa 13, redigida nestes termos: “O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”.

Com base nisso, conjugado aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da segurança jurídica e da proteção à entidade familiar, o STJ entende que, no plano de saúde individual, os dependentes possuem o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes (STJ. 3ª Turma. REsp 1457254/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/04/2016).

***E no caso de plano de saúde coletivo?***

O STJ, a partir de uma interpretação extensiva, aplica aos planos de saúde coletivo as regras dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

(...)

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

(...)

§ 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30.

Na trilha dessa interpretação extensiva dos preceitos legais, conclui-se que, falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei nº 9.656/98, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral.

STJ. 3ª Turma. REsp 1871326/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/09/2020.

*Esse direito de continuar no plano vale também os beneficiários que não se enquadrem no conceito de “dependente”, mas que são “agregados”? Exemplo de agregado: o plano prevê como dependente o filho até 24 anos, se estudante. O filho de 25 anos não seria mais dependente, no entanto, poderia ser admitido como “agregado”. Nesta hipótese, ele teria direito de se manter no plano?*

SIM.

Apesar de o § 3º do art. 30, da Lei nº 9.656/98 falar em “dependentes”, o § 2º assegura a proteção conferida pelo referido art. 30, de manutenção do plano de saúde nas hipóteses de rompimento do contrato de trabalho do titular, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar, sem fazer nenhuma distinção quanto aos agregados.

De acordo com o art. 2º, I, “b” da Resolução ANS 295/2012, beneficiário dependente é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo vínculo contratual com a operadora depende da existência de relação de dependência ou de agregado a um beneficiário titular.

Desse modo:

**No caso de morte do titular, os membros do grupo familiar - dependentes e agregados - podem permanecer como beneficiários no plano de saúde coletivo, desde que assumam o pagamento integral.**  
STJ. 3ª Turma. REsp 1.841.285/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### COMPETÊNCIA

A Súmula 222 do STJ abarca apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores estatutários, mantendo-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relativas à contribuição sindical referentes a celetistas (servidores públicos ou não)

**Importante!!!**

**Compare com o Info 1001 do STF**

A Súmula 222 do STJ prevê o seguinte: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

O STJ, depois do que o STF decidiu no RE 1089282/AM (Tema 994), teve que conferir nova interpretação a esse enunciado. O que prevalece atualmente é o seguinte:

- Compete à Justiça Comum julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de servidor público estatutário.
- Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de empregado celetista (seja ele servidor público ou trabalhador da iniciativa privada).

STJ. 1ª Seção. CC 147.784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/03/2021 (Info 690).

### INTERPRETAÇÃO DADA PELO STF AO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88

#### **EC 45/2004 e a competência da Justiça do Trabalho**

A EC 45/2004, chamada de Reforma do Poder Judiciário, alterou o art. 114 da CF/88, inserindo novas competências para a Justiça do Trabalho. Destaco aqui o inciso I:

Redação anterior	Redação dada pela EC 45/2004
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
(...)

Esse novo inciso I do art. 114 falou, portanto, que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive, envolvendo a administração pública.

Como se utilizou a expressão ampla “relação de trabalho” (e não relação de emprego), alguns doutrinadores passaram a defender a ideia de que, com a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho teria passado a julgar também as ações propostas por servidores estatutários contra a Fazenda Pública.

***Essa tese foi acolhida pelo STF? Esse inciso I do art. 114 abrange lides envolvendo a Administração Pública e os seus servidores públicos estatutários? Ex: se um servidor público federal estatutário vinculado ao Ministério da Saúde deseja propor ação contra a União cobrando determinada gratificação, esta demanda será julgada pela Justiça do Trabalho?***

NÃO.

O STF conferiu uma interpretação restritiva ao inciso I do art. 114 da CF/88 e afirmou que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar demandas propostas por servidores públicos estatutários contra a Administração Pública.

Assim, no exemplo acima, a competência para julgar esta ação do servidor público seria da Justiça Federal comum (art. 109, I, da CF/88).

Veja a ementa do *leading case*:

(...) O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

STF. Plenário. ADI 3395 MC, Rel. Min. Cesar Peluso, julgado em 05/04/2006.

Por outro lado, caso a ação seja proposta por um servidor público celetista (empregado público) contra a Administração Pública (ex: um carteiro ajuíza ação contra os Correios cobrando verba rescisória), a competência será da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 114, I, da CF/88). Nesse sentido:

(...) A Primeira Seção desta Corte, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo. (...)

STJ. 1ª Seção. CC 129.447/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/09/2015.

(...) A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Entretanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395-6, o Supremo Tribunal Federal - STF suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

IV - Se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência será da justiça comum (estadual ou federal). Em se tratando de vínculo trabalhista, a competência caberá à justiça laboral. (...)

STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 156.229/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/04/2020.

A situação pode ser assim resumida:

Regime celetista: Justiça do Trabalho	Regime estatutário: Justiça comum
O art. 114, I, aplica-se apenas para as causas propostas por empregados públicos (regime celetista) contra a Administração Pública. A competência, neste caso, é da Justiça do Trabalho.	O art. 114, I, não se aplica para as causas propostas por servidores públicos estatutários contra a Administração Pública. Se envolver servidores estatutários, a competência não é da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça comum (estadual ou federal).

Se você reparar bem, a decisão do STF foi proferida em 2006, em uma medida cautelar (MC) na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3395.

Em 2020, o STF concluiu o julgamento desta ADI e confirmou a medida cautelar:

A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

STF. Plenário. ADI 3395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020 (Info 984 – clipping).

Veja como o tema já foi cobrado em prova:

- (Auxiliar TCE/PA 2016 CEBRASPE) O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho entre servidores e administração pública é da justiça federal, independentemente de serem servidores estatutários ou celetistas. (errado)

## O INCISO III DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O INCISO I DO ART. 114 DA CF/88

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil ajuizou ação contra o Estado-membro pedindo para que ele seja obrigado a recolher a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários e repassá-la à entidade sindical.

A contribuição sindical está prevista no art. 578 da CLT:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

A ação foi proposta na Justiça do Trabalho sob o argumento de que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda relativa ao recolhimento e repasse de contribuições sindicais, ainda que de servidores públicos submetidos à relação jurídica de função pública, nos termos do art. 114, III, da CF/88:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

### ***A competência para a demanda, neste caso, é realmente da Justiça do Trabalho?***

NÃO.

Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

STF. Plenário. RE 1089282/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 994) (Info 1001).

O art. 114, III, da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto com o art. 114, I, de modo a excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

No julgamento da ADI 3395, o STF afastou toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88 que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Assim, embora com a promulgação da EC 45/2004 tenha sido incluída nas atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar controvérsias pertinentes à representação de entidades sindicais, entre sindicatos e empregados e ações entre sindicatos e empregadores, o art. 114, III, da CF/88 não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à contribuição sindical de servidores estatutários.

O referido dispositivo, ao contrário, deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo STF ao art. 114, I, da CF/88 e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui as relações dos servidores públicos.

#### **ATUAL ABRANGÊNCIA DA SÚMULA 222 DO STJ**

Em 23/06/1999, o STJ editou o enunciado 222, que tem a seguinte redação:

Súmula 222-STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Como se vê acima, a súmula foi editada antes da EC 45/2004.

Depois dessa Emenda, a posição majoritária no STJ passou a ser no sentido de que a súmula teria sido superada. Isso porque a competência para julgar as ações relativas à contribuição sindical teria sido transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

Ocorre que, conforme vimos, o STF, ao julgar o Tema 994, deu nova interpretação para o inciso III do art. 114 da CF/88. Com isso, o STJ teve que, novamente, examinar a questão.

#### ***O que o STJ decidiu? O entendimento exposto na Súmula 222 ainda persiste?***

Em parte.

Com base no que foi decidido pelo STF no RE 1089282/AM (Tema 994), o STJ firmou duas conclusões:

- Compete à Justiça Comum julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de servidor público estatutário.
- Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de empregado celetista (seja ele servidor público ou trabalhador da iniciativa privada).

Desse modo, deve ser dada nova interpretação à Súmula 222 do STJ:

**A Súmula 222 do STJ deve abranger apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referentes a celetistas (servidores públicos ou não) na Justiça do Trabalho.**

STJ. 1ª Seção. CC 147.784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/03/2021 (Info 690).

**APELAÇÃO****O Tribunal não pode julgar fora do limite definido pelo recorrente  
(extensão do efeito devolutivo)**

**A extensão do efeito devolutivo da apelação é definida pelo pedido do recorrente e qualquer julgamento fora desse limite não pode comprometer a efetividade do contraditório, ainda que se pretenda aplicar a teoria da causa madura.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.909.451-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

**Apelação**

A apelação é um recurso interposto contra a sentença por meio do qual a parte recorrente busca obter um novo pronunciamento sobre a causa, com reforma total ou parcial da sentença do juiz de primeiro grau.

Assim, as questões de fato e de direito tratadas no processo, sejam de direito material ou processual, voltam a ser conhecidas e examinadas pelo tribunal.

A apelação pode abranger todos, ou apenas alguns itens ou capítulos da decisão judicial recorrida. Isso é delimitado pelo recorrente no momento da interposição do apelo. Essa delimitação feita pelo recorrente irá também delimitar a atuação do órgão *ad quem* (TJ ou TRF).

**Efeito devolutivo**

Efeito devolutivo é a

“aptidão que todo recurso tem de devolver ao conhecimento do órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. Todos os recursos são dotados de efeito devolutivo, uma vez que é de sua essência que o Judiciário possa reapreciar aquilo que foi impugnado, seja para modificar ou desconstituir a decisão, seja para complementá-la ou torná-la mais clara.

O órgão *ad quem* deverá observar os limites do recurso, conhecendo apenas aquilo que foi contestado. Se o recurso é parcial, o tribunal não pode, por força do efeito devolutivo, ir além daquilo que é objeto da pretensão recursal.

Ele é consequência da inércia do Judiciário: não lhe cabe reapreciar aquilo que, não tendo sido impugnado, presume-se aceito pelo interessado. Também no que concerne aos recursos, o Judiciário só age mediante provocação, limitando-se a examinar o objeto do recurso (ressalvadas as matérias de ordem pública, que serão objeto de exame no item concernente ao efeito translativo).” (GONÇALVES, Marcus Vinícius. *Direito Processual Civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva Educação, 12<sup>a</sup> ed., 2021, p. 1.448).

O efeito devolutivo da apelação define o que deverá ser analisado pelo órgão recursal.

O “tamanho” dessa devolução se definirá por duas variáveis: sua extensão e sua profundidade.

**Extensão do efeito devolutivo (dimensão horizontal do efeito devolutivo): *caput* do art. 1.013**

Significa identificar o que será levado, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*.

A extensão do efeito devolutivo está relacionada com as pretensões formuladas.

As partes formularam pretensões ao juízo, que as acolheu ou rejeitou. A parte, ao interpor o recurso, deve indicar quais pretensões pretende que o Tribunal reexamine.

A extensão do efeito devolutivo da apelação está prevista no *caput* do art. 1.013 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Na apelação, o grau de devolutividade é definido pelo recorrente nas razões de seu recurso. O que ele impugnar da decisão é levado ao conhecimento do Tribunal. Trata-se da aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

**Profundidade do efeito devolutivo (dimensão vertical do efeito devolutivo): § 1º do art. 1.013**

A profundidade do efeito devolutivo está relacionada com os fundamentos.

Veja o que dizem os §§ 1º e 2º do art. 1.013:

Art. 1.013. (...)

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

**A extensão do efeito devolutivo é definida pela parte recorrente**

Dentro do âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente.

Em seu julgamento, o acórdão deverá se limitar a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa ao princípio da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstricção do julgamento ao pedido.

Sobre o capítulo não impugnado pelo adversário do apelante, e que eventualmente a reforma pudesse significar prejuízo ao recorrente, incide a coisa julgada.

Assim, não há se pensar em *reformatio in pejus*, já que qualquer providência dessa natureza esbarraria na *res iudicata*.

Ademais, é intuitivo concluir que a solução de questão estranha ao que fora estabelecido pelo recorrente - mesmo que exclusivamente referente à matéria de ordem pública -, ao ensejo de decidir o processo ou algum incidente no seu curso, comprometerá a efetividade do contraditório.

Cumpre acrescentar, por oportuno, outro viés impeditivo do julgamento pelo órgão *ad quem* fora dos limites apresentado pelo autor do recurso, sem que haja respeito ao contraditório.

**Efeito devolutivo e o art. 1.013, § 3º, do CPC**

“O efeito devolutivo adquire maior amplitude com as regras trazidas pelo art. 1.013, § 3º, que permitem ao tribunal, em determinadas situações, julgar os pedidos, mesmo que a primeira instância não o tenha feito.” (GONÇALVES, Marcus Vinícius. *Direito Processual Civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva Educação, 12ª ed., 2021, p. 1.451).

Veja o que diz esse dispositivo:

Art. 1.013 (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Para que se aplique esse § 3º do art. 1.013 é indispensável que o processo esteja em “condições de imediato julgamento”. O que significa isso?

Entende-se que o processo está em condições de imediato julgamento quando a questão controvertida versar exclusivamente sobre matéria de direito ou quando, mesmo versando sobre questões de fato controvertidas pela parte, o Tribunal encontre nos autos todos os elementos de prova necessários para fazê-lo (GONÇALVES, Marcus Vinícius. *Ob. cit.*, p. 1.451). Significa dizer que a causa está madura para o julgamento.

Ex: João ajuíza ação contra Pedro e o magistrado profere sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito por entender que o autor seria parte ilegítima. João interpõe apelação ao TJ. O Tribunal analisa o recurso e entende que ele é sim parte legítima, ou seja, não havia razão jurídica para o magistrado ter extinguido o processo sem examinar o mérito. Em vez de mandar o processo de volta à 1ª instância, o próprio TJ poderá julgar o mérito da demanda. Para isso, no entanto, a causa tem que estar em condições de imediato julgamento (ex: se a sentença indeferiu a petição inicial, não há condições de o Tribunal julgar o mérito; ao contrário, se a sentença foi proferida após a fase instrutória, em tese, já haveria essa possibilidade).

***Aplicação da teoria da causa madura exige respeito ao contraditório***

Não é possível se valer da teoria da causa madura, prestigiada de modo explícito no § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, se não houve contraditório acerca da questão decidida.

Para se considerar que a causa está madura não basta que a questão de mérito a ser decidida seja apenas de direito. Assim, mesmo que não haja prova a ser produzida, o Tribunal não poderá aplicar o § 3º do art. 1.013 e julgar diretamente a causa se uma das partes ainda não teve oportunidade processual adequada de debater a questão de mérito.

Se ainda não houve contraditório, não se pode dizer que a causa esteja madura, ou seja, em condições de imediato julgamento.

***Em suma:***

**A extensão do efeito devolutivo da apelação é definida pelo pedido do recorrente e qualquer julgamento fora desse limite não pode comprometer a efetividade do contraditório, ainda que se pretenda aplicar a teoria da causa madura.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.909.451-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

**EXECUÇÃO****A transação antes da sentença de execução dispensa o pagamento das custas remanescentes, o que não abrange a taxa judiciária****O art. 90, § 3º do CPC/2015 prevê o seguinte:**

**Art. 90 (...) § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.**

O art. 90, § 3º, está localizado na parte geral do Código de Processo Civil. Isso significa que ele é aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução.

Esse dispositivo, no entanto, somente se refere às custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la. Isso porque taxa judiciária não se confunde com custas processuais e, portanto, taxa judiciária não se enquadra na definição de custas remanescentes.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ajuizou execução de título extrajudicial contra Pedro.

Durante a tramitação, houve um acordo (transação) entre as partes.

O juiz homologou o acordo firmado, mas intimou o exequente para ele pagar a taxa judiciária.

O exequente interpôs agravo de instrumento afirmando que estaria dispensado do pagamento, nos termos do art. 90, § 3º do CPC:

Art. 90 (...)

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

**Primeira pergunta: esse dispositivo se aplica também para a fase de execução ou somente para a fase de conhecimento?**

Para ambas as fases.

O art. 90, § 3º, está localizado na parte geral do Código de Processo Civil. Isso significa que ele é aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução.

Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedural ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica.

Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

**Segunda pergunta: o exequente tem razão? Ele estará dispensado do pagamento da taxa judiciária?**

NÃO. Para entender o motivo, é necessário compreender a distinção entre custas judiciais e taxa judiciária.

#### **Despesas processuais**

Despesas processuais são todos os gastos relacionados com o processo, desde a petição inicial até a sua extinção. Trata-se de expressão genérica.

As custas judiciais e a taxa judiciária são espécies do gênero despesas processuais.

#### **Custas judiciais**

São um tributo (da espécie taxa).

As custas judiciais são pagas como forma de contraprestação pelo serviço jurisdicional que é prestado pelo Estado-juiz. Visam, portanto, remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo.

#### **Taxa judiciária**

Também é um tributo, mas é devido ao Estado em contraprestação aos atos processuais.

Essa diferenciação permite concluir que, se as partes transacionarem antes da prolação da sentença, independentemente da espécie de procedimento, ficarão dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos exatos termos do art. 90, § 3º, do CPC/2015. Entretanto, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo – como ocorre no Estado de São Paulo relativamente ao processo de execução –, elas não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.

#### **Em suma:**

**A transação antes da sentença de execução dispensa o pagamento das custas remanescentes, o que não abrange a taxa judiciária.**

O art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la. Isso porque taxa judiciária não se confunde com custas processuais e, portanto, taxa judiciária não se enquadra na definição de custas remanescentes.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

### **IMPENHORABILIDADE**

**O valor pago a título de indenização pelo Seguro DPVAT aos familiares do falecido são impenhoráveis com base no art. 833, VI, do CPC/2015 porque pode ser enquadrado como seguro de vida**

#### **Importante!!!**

**Os valores pagos a título de indenização pelo “Seguro DPVAT” aos familiares da vítima fatal de acidente de trânsito gozam da proteção legal de impenhorabilidade ditada pelo art. 833, VI, do CPC/2015, enquadrando-se na expressão “seguro de vida”.**

**Art. 833. São impenhoráveis: (...) VI - o seguro de vida.**

STF. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.412.247-MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

#### **Em que consiste o DPVAT?**

O DPVAT é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não.

Em outras palavras, qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em via terrestre, tem direito a receber a indenização do DPVAT. Isso abrange os motoristas, os passageiros, os pedestres ou, em caso de morte, os seus respectivos herdeiros.

Ex.: dois carros colidem e, em decorrência da batida, acertam também um pedestre que passava no local. No carro 1, havia apenas o motorista. No carro 2, havia o motorista e mais um passageiro. Os dois motoristas morreram. O passageiro do carro 2 e o pedestre ficaram inválidos. Os herdeiros dos motoristas receberão indenização de DPVAT no valor correspondente à morte. O passageiro do carro 2 e o pedestre receberão indenização de DPVAT por invalidez.

Para receber indenização, não importa quem foi o culpado. Ainda que o carro 2 tenha sido o culpado, os herdeiros dos motoristas, o passageiro e o pedestre sobreviventes receberão a indenização normalmente. O DPVAT não paga indenização por prejuízos decorrentes de danos patrimoniais, somente danos pessoais.

#### **Quem custeia as indenizações pagas pelo DPVAT?**

Os proprietários de veículos automotores. Trata-se de um seguro obrigatório. Assim, sempre que o proprietário do veículo paga o IPVA, está pagando também, na mesma guia, um valor cobrado a título de DPVAT.

O STJ afirma que a natureza jurídica do DPVAT é a de um contrato legal, de cunho social.

O DPVAT é regulamentado pela Lei nº 6.194/74.

#### **Qual é o valor da indenização de DPVAT prevista na Lei?**

- no caso de morte: R\$ 13.500,00 (por vítima)
- no caso de invalidez permanente: até R\$ 13.500,00 (por vítima)
- no caso de despesas de assistência médica e suplementares: até R\$ 2.700,00 como reembolso a cada vítima.

#### **Quem são os beneficiários do seguro DPVAT? Quem tem direito de receber a indenização?**

- no caso de morte: metade será paga ao cônjuge do falecido, desde que eles não fossem separados judicialmente, e o restante aos herdeiros da vítima, obedecida a ordem da vocação hereditária. Não havendo cônjuge nem herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte da vítima os privou dos meios necessários à subsistência.
- no caso de invalidez permanente: a própria vítima.
- no caso de despesas de assistência médica e suplementares: a própria vítima.

Isso está previsto no art. 4º, *caput* e § 3º da Lei nº 6.194/74 (Lei do DPVAT).

#### **Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

João faleceu em um acidente de trânsito.

Regina, esposa do falecido, recebeu R\$ 13.500,00 de indenização do DPVAT.

O valor foi depositado em sua conta bancária.

Ocorre que Regina era ré em um processo de execução na qual o banco exequente lhe cobrava uma dívida de R\$ 20 mil.

Assim, o juiz do processo de execução determinou a penhora *on line* dos R\$ 13.500,00 que estavam depositados na conta de Regina.

A executada apresentou embargos à execução argumentando que esse valor seria impenhorável porque se enquadraria no art. 833, VI, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

VI - o seguro de vida;

**A tese sustentada pela executada foi acolhida pelo STJ?**

SIM.

**Os valores pagos a título de indenização pelo “Seguro DPVAT” aos familiares da vítima fatal de acidente de trânsito gozam da proteção legal de impenhorabilidade ditada pelo art. 833, VI, do CPC/2015, enquadrando-se na expressão “seguro de vida”.**

STF. 4ª Turma. REsp 1.412.247-MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada. Possui, portanto, a natureza de seguro de danos pessoais.

O escopo do DPVAT é eminentemente social, considerando que transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro (STJ. 4ª Turma. REsp 876.102/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/11/2011).

A indenização paga pelo “seguro DPVAT”, sobretudo quando ocorre a morte da vítima do acidente automobilístico, também tem objetivo de atenuar os efeitos que a ausência do falecido pode ensejar às finanças de sua família, revelando indubitável natureza alimentar.

Tanto o seguro de pessoa como o seguro DPVAT são espécies do mesmo gênero, tendo o art. 833, VI, do CPC unificado sob o título “seguro de vida”.

A distinção reside, em essência, no fato de que a submissão ao DPVAT é obrigatória, isso não traz uma mudança substancial em sua natureza, tampouco na qualidade e finalidade da respectiva indenização.

Assim, sob uma perspectiva teleológica da proteção conferida ao “seguro de vida” pelo art. 833, VI, do CPC/2015, os valores pagos pelo “seguro DPVAT” devem receber o mesmo tratamento, evidenciando cobertura que, con quanto obrigatória, em tudo se identifica com a indenização paga em razão do “seguro de pessoa” previsto pelo art. 789 e seguintes do Código Civil.

Desse modo, conclui-se que o “seguro de vida” e o “seguro DPVAT” guardam estreita semelhança, sobretudo no que se refere à finalidade de sua indenização, motivo pelo qual tanto um como o outro se enquadram no art. 833, VI, do CPC, considerando que “onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito” (*ubi eadem ratio ibi eadem dispositivo*).

Vale ressaltar, por fim, que não se trata de aplicação analógica do dispositivo legal. O que houve foi o mero enquadramento do “seguro DPVAT” dentro da previsão contida na lei processual.

**DOD Plus**

**Os valores recebidos pelo beneficiário como indenização do seguro de vida são impenhoráveis, mas até o limite de 40 salários mínimos**

A impenhorabilidade dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, por aplicação analógica do art. 833, X, do CPC/2015, cabendo a constrição judicial da quantia que a exceder.

Cuidado com a redação literal do art. 833, VI, do CPC/2015: “São impenhoráveis: (...) VI - o seguro de vida”. STJ. 3ª Turma. REsp 1361354-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/05/2018 (Info 628).

### **IMPENHORABILIDADE**

**É possível a penhora de recursos oriundos da recompra pelo FIES dos valores dos títulos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), de titularidade das instituições de ensino, que eventualmente sobrepujam as obrigações legalmente vinculadas**

**Como contrapartida pela prestação dos serviços educacionais aos alunos do FIES, a Instituição de Ensino Superior recebe Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), que podem ser utilizados exclusivamente para o pagamento de contribuições previdenciárias ou de outros tributos federais.**

**Os recursos públicos recebidos por instituição de ensino superior privada são impenhoráveis, pois são verbas de aplicação compulsória em educação. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E) não são penhoráveis, considerando que sua aplicação possui uma vinculação legal.**

**Vale ressaltar, no entanto, que, se a IES não possuir débitos tributários a serem quitados e possuir CFT-E, poderá oferecer esses títulos para que eles sejam recomprados, recebendo o valor financeiro equivalente.**

**Esses valores decorrentes da recompra de CFT-E podem ser penhorados. Isso porque essa verba se incorpora definitivamente ao patrimônio da IES, que poderá aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.761.543/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

#### **FIES**

FIES é a sigla para Fundo de Financiamento Estudantil, programa desenvolvido no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pelo Ministério da Educação.

Sua finalidade primordial é a concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, conforme determinado pelo art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.260/2001.

Trata-se de programa de fundamental importância porque busca concretizar o direito fundamental de acesso à educação para todos, previsto no art. 205 da CF/88, principalmente por se tratar de uma política pública que prioriza a promoção de acesso de famílias de baixa renda à educação superior.

#### **Como funciona o FIES para o aluno?**

O estudante interessado, faz a sua pré-inscrição no programa (FiesSeleção), momento em que informará os seus dados, o curso desejado e a instituição de ensino superior (IES) em que deseja estudar.

Caso o estudante atenda aos critérios estabelecidos pelo MEC (nota igual ou superior a 450 pontos no Enem, nota maior que zero na redação e renda familiar de até 3 salários mínimos de renda bruta familiar mensal per capita), poderá ser selecionado para obter o financiamento conforme lista de classificação.

A instituição de ensino superior deverá ter previamente aderido ao Fies.

Se o estudante for selecionado, ele deverá comparecer ao agente financeiro escolhido (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) para formalizar o contrato de financiamento do Fies.

A partir daí o estudante estará apto para começar seus estudos com recursos do Fies.

Durante o curso, ele pagará, a cada três meses, somente um valor relativo aos juros (algo em torno de R\$ 150,00).

Ao término de cada semestre, ele deverá realizar o aditamento de seu contrato para o próximo semestre letivo, podendo ser de forma simplificada, quando não há necessidade de novo comparecimento ao agente financeiro, ou não simplificada, quando há necessidade de comparecimento do estudante ao agente financeiro em virtude de alguma alteração contratual mais relevante (por exemplo, troca dos fiadores).

Após a conclusão do curso, o beneficiário terá um período de carência para que comece a pagar as parcelas relativas à amortização do seu financiamento. É como se fosse um prazo para que ele possa ser inserido no mercado de trabalho.

Terminado o período de carência, o estudante inicia o pagamento das parcelas mensais de seu financiamento, cujo prazo de pagamento poderá ser de até três vezes o período do curso objeto de financiamento.

***Como funciona o FIES para a instituição de ensino superior (chamada de IES)?***

Para poder participar do Fies, as mantenedoras de IES devem atender determinadas condições estabelecidas pelo MEC, e assinar o Termo de Adesão ao programa.

Posteriormente, antes do início de cada semestre letivo, deverão firmar o Termo de Participação, no qual detalharão os cursos e as vagas que serão ofertadas no âmbito do programa.

Após o estudante estar matriculado na IES, inicia-se o curso financiado pelo programa.

Como contrapartida (“pagamento”), a IES não recebe diretamente “dinheiro”. Ela recebe um título público conhecido pela sigla CFT-E, que significa Certificados Financeiros do Tesouro - Série E.

***CFT-E***

O CFT-E está disciplinado no art. 7º da Lei nº 10.260/2001:

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Na medida em que há a prestação do serviço educacional, os títulos CFT-E são repassados às Instituições de Ensino Superior (IES).

A instituição pode utilizar esses títulos para pagar contribuições sociais previdenciárias. Se a instituição não tiver débitos de contribuições previdenciárias, pode utilizá-los para quitar os demais tributos federais, conforme determinam o art. 10, caput e o § 3º, da Lei nº 10.260/2001:

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.  
(...)

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

***E se a IES não tiver mais débitos tributários para pagar com os títulos?***

Caso a mantenedora não possua débitos relativos a esses tributos ou, ainda, caso, após a quitação dos tributos, reste algum excedente de títulos em sua posse, ela poderá oferecê-los no processo de recompra realizado pelo agente operador.

Nesse caso, o FNDE resgata esses títulos junto às mantenedoras e entrega o valor financeiro equivalente ao resgate atualizado pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M). Veja a redação do art. 13 da Lei nº 10.260/2001:

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.

### ***Imagine a seguinte situação hipotética 1:***

Uma empresa ajuizou execução de título extrajudicial contra uma IES que aderiu ao FIES. O juízo de primeiro grau deferiu a penhora de créditos que a instituição de ensino possuía e que eram oriundos do FIES.

Essa penhora é possível?

NÃO.

São absolutamente impenhoráveis os créditos vinculados ao programa Fundo de Financiamento Estudantil FIES constituídos em favor de instituição privada de ensino.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.588.226-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/10/2017 (Info 614).

O art. 833, IX, do CPC/2015 prevê o seguinte:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

O programa Fundo de Financiamento Estudantil-FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, considerando sua renda familiar mensal bruta per capita, a qual, atualmente, está limitada a 03 (três) salários mínimos. Trata-se, portanto, de programa que concretiza política pública voltada a promover educação para a população de menor renda.

Muito mais que constituir simples remuneração por serviços prestados, os créditos recebidos do FIES retribuem a oportunidade dada aos estudantes de menor renda de obter a formação de nível superior, de aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho formal e, por conseguinte, de melhorar a qualidade de vida da família.

Como se vê, são recursos vinculados a um fim social, e, portanto, impenhoráveis.

Permitir a penhora desses recursos públicos transferidos às instituições particulares de ensino poderia frustrar a adesão ao programa e, em consequência, o atingimento dos objetivos por ele traçados.

### ***Imagine a seguinte situação hipotética 2:***

Uma empresa ajuizou execução de título extrajudicial contra uma IES que aderiu ao FIES.

O juízo de primeiro grau deferiu a penhora dos recursos obtidos pela IES com a “venda” dos títulos CFT-E que ela não utilizou para pagamento de seus débitos tributários.

Essa penhora é possível?

SIM.

**É possível a penhora de recursos oriundos da recompra pelo FIES dos valores dos títulos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), de titularidade das instituições de ensino, que eventualmente sobrepujam as obrigações legalmente vinculadas.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.761.543/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

Conforme vimos acima, o STJ possui o entendimento de que os recursos públicos recebidos por instituição de ensino superior privada são impenhoráveis, pois são verbas de aplicação compulsória em educação.

Contudo, deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis.

Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, considerando que sua aplicação possui uma vinculação legal.

Por outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público.

Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino.

Ademais, o art. 10, § 1º, da Lei nº 10.260/2001, ao vedar a negociação pelas IES com outras pessoas jurídicas de direito público dos certificados de dívida pública emitidos em favor do FIES, nada dispõe sobre os valores oriundos da recompra dos títulos e que serão incorporados definitivamente ao patrimônio da instituição de ensino.

Nota-se, ainda, que se fosse outro o raciocínio adotado, seria necessário que a IES prestasse contas aos órgãos de controle do poder público sobre as quantias recebidas da recompra dos CFT-E, por se tratar de verba pública de aplicação obrigatória, demonstrando que tais valores foram efetivamente aplicados em educação, o que não ocorre.

Por conseguinte, vedar a constrição dos valores oriundos da recompra frustraria as expectativas dos credores da instituição de ensino, haja vista que atualmente boa parte de sua renda é proveniente dos repasses do FIES e do processo de recompra dos CFT-E.

Dessa forma, não se vislumbra nenhum óbice legal à penhora dos valores oriundos da recompra dos CFT-E, pelo contrário, mostra-se, inclusive, salutar aos ordenamentos jurídico e econômico que essas verbas possam ser objeto de constrição em caso de inadimplemento das obrigações decorrentes das relações privadas das IES, dando maior credibilidade ao sistema jurídico e garantindo aos credores que haverá opções para se buscar o crédito na eventual configuração da mora da instituição de ensino.

## DIREITO PENAL

### CRIME DO ART. 218-B DO CP

O “cliente” da exploração sexual (art. 218-B do CP) pode ser punido sozinho, ou seja, mesmo que não haja um proxeneta

**Importante!!!**

**Confirma o Info 645-STJ**

O delito previsto no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, na situação de exploração sexual, não exige a figura do terceiro intermediador.

A configuração do crime do art. 218-B do CP não pressupõe a existência de terceira pessoa, bastando que o agente, por meio de pagamento, convença a vítima, maior de 14 e menor de 18 anos, a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso, de modo a satisfazer a sua própria lascívia.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.530.637/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/03/2021 (Info 690).

**Imagine a seguinte situação adaptada:**

João (maior de idade) conheceu Pedro (16 anos) em uma praça e ofereceu R\$ 50,00 e mais um lanche para que o adolescente fizesse sexo com ele no seu apartamento.

Pedro, garoto muito pobre, aceitou e João praticou ato libidinoso com o adolescente em troca de dinheiro. Essa situação se repetiu por mais sete vezes, todas elas envolvendo sexo em troca de dinheiro.

Os pais de Pedro descobriram o fato e o Ministério Público denunciou João pela prática do crime previsto no inciso I do § 2º art. 218-B, do CP em continuidade delitiva (art. 71):

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dez) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

(...)

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dez) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

(...)

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

**A defesa argumentou que a conduta praticada por João seria atípica considerando que tipo penal somente puniria a terceira pessoa que insere o menor na prostituição. Assim, esse crime apenas puniria o “cafetão” e não o indivíduo que, sem intermediário, combina o sexo com o adolescente. Essa tese da defesa é acolhida pela jurisprudência?**

NÃO.

**O delito previsto no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, na situação de exploração sexual, não exige a figura do terceiro intermediador.**

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.530.637/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/03/2021 (Info 690).

Nos termos do art. 218-B do Código Penal, são punidos tanto aquele que capta a vítima, inserindo-a na prostituição ou outra forma de exploração sexual (caput), como também o cliente do menor prostituído ou sexualmente explorado (§ 1º).

STJ. 5ª Turma. HC 371.633/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/03/2019 (Info 645).

Em outras palavras, este tipo penal incrima o:

- “proxeneta” (vulgarmente conhecido por “cafetão” ou “rufião”), este punido pelo caput do art. 218-B;
- e também o “cliente” da prostituição do menor, sancionado pelo § 2º, inciso I do art. 218-B.

O “cliente” pode ser punido sozinho, ou seja, mesmo que não haja um proxeneta. Assim, ainda que o próprio cliente tenha negociado o programa sem intermediários, haverá o crime. Nesse sentido:

(...) O inciso I do § 2º do art. 218-B do Código Penal é claro ao estabelecer que também será penalizado aquele que, ao praticar ato sexual com adolescente, o submeta, induza ou atraia à prostituição ou a outra forma de exploração sexual. Dito de outra forma, enquadra-se na figura típica quem, por meio de pagamento, atinge o objetivo de satisfazer sua lascívia pela prática de ato sexual com pessoa maior de 14 e menor de 18 anos.

2. A leitura conjunta do caput e do § 2º, I, do art. 218-B do Código Penal não permite identificar a exigência de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente de 14 a 18 anos se dê por intermédio de terceira pessoa. Basta que o agente, mediante pagamento, convença a vítima, dessa faixa etária, a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso. (...)

STJ. 6ª Turma. REsp 1490891/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/04/2018.

A configuração do crime do art. 218-B do CP não pressupõe a existência de terceira pessoa, bastando que o agente, por meio de pagamento, convença a vítima, maior de 14 e menor de 18 anos, a praticar com ele conjunção carnal ou outro ato libidinoso, de modo a satisfazer a sua própria lascívia.

A norma penal não exige a figura do intermediador, além disso, o ordenamento jurídico reconhece à criança e ao adolescente o princípio constitucional da proteção integral, bem como o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, é lícito concluir que a norma traz uma espécie de presunção relativa de maior vulnerabilidade das pessoas menores de 18 e maiores de 14 anos. Logo, quem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia, independentemente da existência ou não de terceiro explorador.

### ***Crime hediondo***

Vale ressaltar que o delito do art. 218-B do CP é classificado como crime hediondo, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

(PC/ES Perito 2019 CEBRASPE) É considerado hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (certo)

### **LEI DE DROGAS**

**A concessão de autorização para o cultivo de maconha depende de critérios técnicos cujo estudo refoge à competência do juízo criminal, que não pode se imiscuir em temas cuja análise incumbe à ANVISA**

#### **Importante!!!**

**É incabível salvo-conduto para o cultivo da cannabis visando a extração do óleo medicinal, ainda que na quantidade necessária para o controle da epilepsia, posto que a autorização fica a cargo da análise do caso concreto pela ANVISA.**

STJ. 5ª Turma. RHC 123.402-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

#### ***A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

Marta apresenta quadro grave de Epilepsia Refratária. Essa condição a faz ter dezenas de crises epilépticas diárias, além de ter sensibilidade extrema a ruídos, o que a impede de levar uma vida normal.

Diante da ineficiência dos tratamentos convencionais, Marta passou a fazer uso do óleo de canabidiol (CBD Oil – um dos princípios ativos da maconha) para fins terapêuticos, o que resultou em expressiva melhora no seu quadro de saúde, controlando suas crises epilépticas, trazendo avanços significativos em sua qualidade de vida.

Marta faz a importação legalizada do óleo que contém canabidiol, no entanto, o processo é burocrático e caro, o que tem dificultado a continuidade do tratamento prescrito.

**Habeas corpus preventivo**

Diante desse cenário, Marta impetrou habeas corpus preventivo pedindo para obter salvo-conduto para que ela fosse autorizada a importar sementes de maconha e a realizar o cultivo da maconha e a extração doméstica do óleo, por ser essa a melhor forma de prosseguir com o tratamento.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu parcialmente a ordem e:

- a) permitiu a importação das sementes de maconha;
- b) no entanto, negou a autorização para o plantio.

Inconformada porque não obteve o segundo pleito, Marta interpôs recurso ordinário dirigido ao STJ reiterando o pedido de salvo-conduto para que ela possa cultivar a cannabis em casa a fim de extrair o óleo medicinal.

**O que decidiu o STJ? O pedido da recorrente foi acolhido?**

NÃO. Vamos entender com calma.

**Atipicidade da importação de pequenas sementes de maconha**

Inicialmente, é importante registrar que o STF e o STJ consideram que é atípica a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha:

É atípica a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1624564-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/10/2020 (Info 683).

STF. 2ª Turma. HC 144161/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/9/2018 (Info 915).

**Por quê?**

Tetrahidrocannabinol, também conhecido como THC, é uma substância psicoativa encontrada na planta Cannabis Sativa, mais popularmente conhecida como maconha.

A THC é prevista expressamente como droga na Portaria SVS/MS nº 344/1998, da ANVISA.

Logo, a planta Cannabis Sativa é droga porque possui THC.

As sementes da maconha (teoricamente falando: os frutos aquêniros da *cannabis sativa linneu*) não apresentam THC na sua composição. Por isso, as sementes da maconha não se enquadram no conceito de droga.

- Maconha tem THC. É droga.
- Semente de maconha não tem THC. Não é droga.

Assim, o entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores pode ser resumido da seguinte forma: a conduta de importar pequenas quantidades de sementes de maconha não se adequa formalmente ao tipo descrito no art. 33 da Lei de Drogas e não se ajusta materialmente a outros tipos penais, como, por exemplo, o art. 334-A do Código Penal, em razão do princípio da insignificância.

**Eficácia da terapia canábica no tratamento de doenças e sua regulamentação no Brasil**

Existem inúmeros estudos científicos que comprovam a eficácia da chamada terapia com Cannabis no tratamento de algumas doenças, como a epilepsia e a paralisia cerebral.

As propriedades medicinais da maconha são conhecidas há mais de dois mil anos e a planta tem sido usada para diversos fins.

Mais recentemente, ampliaram-se os estudos relativos ao emprego de componentes extraídos da maconha para o controle de convulsões em pacientes portadores de epilepsia refratária e outros distúrbios de natureza neurológica assemelhados.

O Conselho Federal de Medicina, inclusive, já regulamentou o uso de canabidiol no tratamento da epilepsia por meio da Resolução nº 2.113/2014.

No plano internacional, tem-se vislumbrado alguns acenos na direção de diminuir os entraves ao uso terapêutico da maconha, seja pela aprovação de medicamentos contendo canabidiol e THC, seja permitindo o cultivo da planta e a manufatura de óleos e produtos contendo essas substâncias.

O tema está em análise do STF, na ADI 5.708/DF, ainda não julgada.

Também há debates no Congresso Nacional, onde tramitam inúmeros projetos de lei sobre o tema.

O STJ, no Resp 1.657.075/PE, autorizou, por via transversa, a importação de medicamento contendo canabidiol para paciente portadora de paralisia cerebral grave.

Antes disso, a ANVISA já havia classificado a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e incluiu medicamentos à base de canabidiol e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.

O cenário, portanto, se encaminha para a regulamentação do uso de produtos medicinais elaborados a partir de maconha.

#### ***Ausência de autorização legislativa***

A despeito de todo esse movimento nacional e internacional, o certo é que ainda não existe, no Brasil, autorização legislativa para o plantio de maconha para fins medicinais.

Diante da falta de regulamentação, a ANVISA tem adotado providências no sentido de permitir o acesso a produtos obtidos a partir da maconha aos pacientes que deles necessitam.

O procedimento, no entanto, é extremamente burocrático e caro, o que, na prática, inviabiliza o acesso ao medicamento da maneira necessária para garantir a continuidade e a eficácia do tratamento.

#### ***Impossibilidade de atender ao pedido em habeas corpus***

O STJ afirmou que está ciente da relevância do tema e sensibilizado pela situação, no entanto, apesar disso, entendeu que não era possível atender o pleito formulado, especialmente considerando a estreiteza cognitiva do habeas corpus e a própria competência do Tribunal.

A concessão de autorização para o cultivo de maconha depende de critérios técnicos cujo estudo refoge à competência do juízo criminal, que não pode se imiscuir em temas cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária. Isso porque uma decisão desse tipo depende de estudo de diversos elementos relativos à extensão do cultivo, número de espécimes suficientes para atender à necessidade da recorrente, mecanismos de controle da produção do medicamento, dentre outros fatores, cujo exame escapa ao conjunto de competências técnicas do magistrado.

Essa incumbência está a cargo da ANSIVA que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extraír as substâncias necessárias para a produção artesanal dos medicamentos. Aliás, a própria ANVISA já regulamenta esse tipo de atividade no âmbito industrial, por meio da RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, podendo aplicar esses critérios, de forma extensiva, ao cultivo doméstico, caso as demais condições técnicas sejam atendidas.

Portanto, a melhor solução é, inicialmente, submeter a questão ao exame da autarquia responsável pela vigilância sanitária e, em caso de demora ou de negativa, apresentar o tema ao Poder Judiciário, devendo o pleito ser direcionado à jurisdição cível competente.

#### ***Em suma:***

**É incabível salvo-conduto para o cultivo da cannabis visando a extração do óleo medicinal, ainda que na quantidade necessária para o controle da epilepsia, posto que a autorização fica a cargo da análise do caso concreto pela ANVISA.**

STJ. 5ª Turma. RHC 123.402-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****BUSCA E APREENSÃO**

**É válida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada dada por pessoa que age como sua representante**

**Importante!!!**

É válida, com base na teoria da aparência, a autorização expressa para que os policiais fizessem a busca e apreensão na sede de empresa investigada, autorização essa dada por pessoa que, embora tenha deixado de ser sócia formal, continuou assinando documentos como representante da empresa.

**Caso concreto:** policiais chegaram até a sede da empresa e, enquanto aguardavam decisão judicial para entrar no local, foram autorizados a fazer a busca e apreensão no imóvel. Essa autorização foi concedida por uma mulher que se apresentou como representante da empresa.

A mulher que concedeu a autorização, embora tenha deixado de ser formalmente sócia, continuou assinando documentos como representante da empresa.

A evidência de que ela ainda agia como representante da empresa é reforçada pelo fato de que tinha a chave do escritório sede da empresa e livre acesso a ele, não tendo sido barrada por nenhum dos empregados que estavam no local, nem mesmo pelo advogado da empresa que acompanhou toda a diligência.

Diante disso, o STJ afirmou que deveria ser aplicada, no caso concreto, a teoria da aparência. Embora tal teoria tenha encontrado maior amplitude de aplicação jurisprudencial na seara civil, processual civil e no CDC, nada há que impeça sua aplicação também na seara penal.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. RMS 57.740-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Foi instaurado inquérito policial para apurar crimes contra a administração pública que teriam sido praticados pelos sócios de uma sociedade empresária.

Após representação da autoridade policial, o juiz deferiu medida cautelar de busca e apreensão a ser cumprida na sede da empresa. No mandado de busca e apreensão, constou o seguinte endereço: Rua Um, nº 418, Bairro Nova Paulista.

Os policiais se dirigiram até o local e fizeram o cumprimento do mandado. Ocorre que foram informados de que naquele imóvel funciona apenas a filial da empresa e que os documentos contábeis (objeto do mandado) ficavam em outra unidade, situada no Centro, esta sim a sede da empresa.

O Delegado de Polícia foi até a Delegacia para preparar nova representação dirigida ao juiz para estender a autorização judicial de busca e apreensão para esse outro local.

Enquanto isso, uma equipe da Polícia resolveu se dirigir até a sede da empresa, no Centro, a fim de já localizar o imóvel e se preparar para a chegada da ordem judicial.

Chegando até a sede da empresa no Centro, os policiais foram recebidos por Talita, que se apresentou como pessoa responsável pela empresa. Talita concedeu autorização por escrito, assinada por ela e mais duas testemunhas, permitindo a entrada dos policiais e a realização da busca e apreensão no interior do imóvel.

A medida foi cumprida, tendo sido apreendidos diversos documentos da empresa.

Posteriormente, alegou-se a nulidade da prova considerando que a mulher que concedeu a autorização não seria mais sócia da empresa, sendo mera funcionária, sem poderes para permitir a entrada dos policiais no imóvel.

**A autorização foi válida?**

SIM.

A mulher que concedeu a autorização, embora tenha deixado de ser formalmente sócia, continuou assinando documentos como representante da empresa.

A evidência de que ela ainda agia como representante da empresa é reforçada pelo fato de que tinha a chave do escritório sede da empresa e livre acesso a ele, não tendo sido barrada por nenhum dos empregados que estavam no local, nem mesmo pelo advogado da empresa que acompanhou toda a diligência.

Diante disso, o STJ afirmou que deveria ser aplicada a teoria da aparência.

Embora tal teoria tenha encontrado maior amplitude de aplicação jurisprudencial na seara civil, processual civil e no Código de Defesa do Consumidor, nada há que impeça sua aplicação também na seara penal.

Álvaro Malheiros conceitua a aparência de direito “como sendo uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade” (in Malheiros, Álvaro. Aparência de Direito. Publicado na Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos - vol. 1, p. 955 – 1006, Jun / 2011 DTR\2012\1188. Disponível no endereço eletrônico [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod\\_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209\\_48%20%28AM%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209_48%20%28AM%29.pdf) – acesso em 13/09/2018).

Detalhando ainda mais o conceito, o professor Vicente Ráo reforça a necessidade de conjugação da boa-fé com o erro escusável e aponta requisitos essenciais subjetivos e objetivos para a aplicação da teoria:

**Requisitos essenciais objetivos:**

- a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fosse uma situação de direito;
- b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas;
- c) e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fosse titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.

**Requisitos subjetivos essenciais:**

- a) a incidência em erro de quem, de boa-fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera;
- b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu.

Como se vê, não é apenas a boa-fé que caracteriza a proteção dispensada à aparência de direito. Não é, tampouco, o erro escusável, tão somente. São esses dois requisitos subjetivos inseparavelmente conjugados com os objetivos referidos acima, - requisitos sem os quais ou sem algum dos quais a aparência não produz os efeitos que pelo ordenamento lhes são atribuídos (RÁO, Vicente, Ato Jurídico, 3ª tiragem, São Paulo: Max Limonad, s/d., p. 243)

***Em suma:***

**É válida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada dada por pessoa que age como sua representante.**

STJ. 5ª Turma. RMS 57.740-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### APOSENTADORIA ESPECIAL

O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo mesmo que o segurado tenha continuado trabalhando após o pedido, não incidindo, até a concessão do benefício, a regra do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91

#### Confirma o Info 987-STF

O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 não impede o reconhecimento judicial do direito do segurado ao benefício aposentadoria especial com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, se preenchidos nessa data todos os requisitos legais, mesmo que ainda não tenha havido o afastamento das atividades especiais.

Não é possível condicionar o reconhecimento do direito à implementação da aposentadoria especial ao prévio desligamento do vínculo laboral em que exercida atividade em condições especiais, uma vez que, dessa forma, estar-se-ia impondo ao segurado que deixasse de exercer a atividade que lhe garante a subsistência antes da concessão definitiva do benefício substitutivo de sua renda.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.764.559/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

#### *Aposentadoria especial*

Aposentadoria especial é aquela cujos requisitos e critérios exigidos do beneficiário são mais favoráveis que os estabelecidos normalmente para as demais pessoas.

#### *Regra geral*

A CF/88 estipula, como regra geral, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios da previdência social.

Em outras palavras, em regra, a lei não pode estabelecer que determinados grupos de pessoas tenham condições “mais fáceis” para se aposentar.

#### *Exceções*

A própria CF/88 admite exceções a essa regra. Assim, de forma excepcional, o § 1º do art. 201 da CF/88 estabelece que LEI COMPLEMENTAR poderá prever idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para a concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

1) COM DEFICIÊNCIA, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar	Disciplinada pela LC 142/2013.
2) cujas atividades sejam exercidas com EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.	Disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 que, quanto a este tema, possui <i>status</i> de LC.

O julgado ora comentado diz respeito a essa segunda espécie de aposentadoria especial, ou seja, aquela concedida às pessoas que desempenhem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

A explicação será dividida em duas partes:

**I – CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91*****Aposentadoria é cancelada se o segurado volta a desempenhar atividades com exposição a agentes nocivos***

O indivíduo que recebeu a aposentadoria especial e que, mesmo aposentado, continuou ou voltou a trabalhar com atividades que o exponham a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, irá perder a aposentadoria. Isso está previsto no art. 57, § 8º c/c o art. 46 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57 (...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Ex: João trabalhou, de 2000 a 2015, em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas. Segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, se o segurado trabalhar durante 15 anos nessa atividade, ele terá direito a aposentadoria especial. João requereu e passou a usufruir de sua merecida aposentadoria especial. Ocorre que o valor dos proventos não era muito alto e seus gastos estavam cada vez maiores. Diante disso, ele decidiu voltar a trabalhar para complementar a renda. E voltou para aquilo que sabia fazer: trabalhar em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas.

Depois de algum tempo, o INSS descobriu isso e cancelou a aposentadoria de João.

***Essa previsão é constitucional ou viola a liberdade de trabalho?***

O art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91 é constitucional.

É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

STF. Plenário. RE 791961, Rel. Dias Toffoli, julgado em 08/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 709) (Info 987).

**II – TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA NA HIPÓTESE EM QUE O SEGURADO SOLICITAR O BENEFÍCIO E CONTINUAR A EXERCER O LABOR ESPECIAL*****Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 06/10/2006, Regina protocolizou requerimento administrativo no INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial alegando que trabalhou durante 25 anos sujeita a condições especiais.

A requerente juntou uma série de documentos atestando o trabalho prestado.

Vale ressaltar que, mesmo depois de solicitar a aposentadoria, Regina continuou exercendo o labor especial, ou seja, continuou trabalhando exposta aos agentes nocivos.

O INSS indeferiu o pedido.

Regina continuou trabalhando e ajuizou ação contra o INSS no Juizado Especial Federal pedindo a concessão da aposentadoria.

Em 08/11/2008, o juiz julgou o pedido procedente, condenando a autarquia a conceder a aposentadoria especial. Na sentença, o magistrado afirmou que, na data do requerimento administrativo (DER), a autora já havia preenchido os requisitos necessários. Logo, o juiz fixou a data de início do benefício (DIB) na DER, ou seja, em 06/10/2006.

A importância disso está, principalmente, no pagamento das parcelas atrasadas. Como o magistrado fixou a DIB em 06/10/2006, a segurada terá direito de receber todas as parcelas mensais da aposentadoria de forma retroativa a essa data.

**Recurso do INSS**

O INSS recorreu unicamente contra a DIB fixada.

No recurso, a autarquia alegou a seguinte tese: o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 proíbe que o segurado receba aposentadoria especial e continue trabalhando na atividade especial; logo, não se pode dizer que o benefício se iniciou na DER (06/10/2006) já que a segurada continuou trabalhando até 08/11/2008.

O pedido do INSS foi, portanto, para que se fixe como momento de início do benefício não a data de entrada do requerimento, mas sim o dia em que a autora efetivamente se afastou da atividade especial.

***Essa tese do INSS foi aceita pelo STF?***

NÃO. Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento. Essa data deverá ser considerada inclusive para os efeitos financeiros (recebimento dos retroativos).

A situação se amolda ao art. 57, § 2º c/c art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, que disciplinam a data de início da aposentadoria especial:

Art. 57 (...)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Além disso, conforme bem explica o Min. Dias Toffoli:

"(...) não me parece que, ocorrendo o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ao trabalhador que não se afastou daquela atividade nociva, a DIB deva ser fixada na data do afastamento do labor e não na data do requerimento. Isso porque, julgada procedente a ação, subentende-se que a resistência da autarquia era, desde o requerimento, injustificada. Dito de outro modo, o postulante efetivamente fazia jus ao benefício desde o requerimento administrativo. Deverá ele ser penalizado por uma resistência imotivada do INSS, sobretudo quando sabidamente os processos administrativo e judicial alongam-se por tempo demasiado?

**Não é razoável exigir o afastamento do trabalho logo quando da postulação, pois entre essa e o eventual deferimento decorre um tempo durante o qual o indivíduo evidentemente necessita continuar a obter renda para seu sustento, sendo incerto, ademais, nesse primeiro momento, inclusive, o deferimento da aposentação.**

Quando, ao final do processo, o segurado tem seu direito à aposentadoria reconhecido e fica evidenciada a falta de fundamento para a resistência do INSS desde a entrada do requerimento, o segurado deve ser penalizado com a postergação da data de início do benefício para o momento em que ele se afastar da atividade?"

Vale ressaltar, no entanto, que, depois de implementado o benefício, o segurado deverá parar de desempenhar o labor especial por causa da regra do § 8º do art. 57:

Art. 57 (...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Assim, se ele continuar trabalhando, a aposentadoria especial será cessada.

Logo, em nosso exemplo, depois que a aposentadoria foi concedida para Regina, ela deverá parar de desempenhar o trabalho especial.

A tese fixada pelo STF ficou assim redigida:

Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

STF. Plenário. RE 791961, Rel. Dias Toffoli, julgado em 08/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 709) (Info 987).

*O STJ também entende da mesma maneira:*

**O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 não impede o reconhecimento judicial do direito do segurado ao benefício aposentadoria especial com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, se preenchidos nessa data todos os requisitos legais, mesmo que ainda não tenha havido o afastamento das atividades especiais.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.764.559/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

Não é possível condicionar o reconhecimento do direito à implementação da aposentadoria especial ao prévio desligamento do vínculo laboral em que exercida atividade em condições especiais, uma vez que, dessa forma, estar-se-ia impondo ao segurado que deixasse de exercer a atividade que lhe garante a subsistência antes da concessão definitiva do benefício substitutivo de sua renda.

Quando é reconhecido judicialmente que o segurado preenche todos os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, a demora no reconhecimento de seu direito e na concessão de seu benefício não pode ser a ele imputada, uma vez que derivou da negativa de direito por parte do INSS.

Em verdade, o segurado é compelido a continuar exercendo atividade em condições especiais, em virtude da injustificada denegação administrativa, pois precisa garantir sua subsistência no período compreendido entre o pedido administrativo e a concessão definitiva do benefício, a partir da qual, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, é que fica vedado o exercício de atividades em condições especiais.

Não reconhecer o direito ao benefício aposentadoria especial ao segurado, no decorrer dos processos administrativo e judicial, ao invés de concretizar o real objetivo protetivo da norma, isto é, tutelar a incolumidade física do trabalhador submetido a condições insalubres ou perigosas, termina por vulnerar novamente aquele segurado que teve o seu benefício indevidamente indeferido e só continuou a exercer atividade especial para garantir sua subsistência.

Apenas se pode impor a vedação ao exercício de atividades em condições especiais a partir da concessão do benefício, uma vez que, antes desta, o segurado não está em gozo de um benefício substitutivo de sua renda a justificar tal proibição.

A interpretação do STF e do STJ encontra respaldo na Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS, a qual, ao disciplinar a cessação da aposentadoria especial em caso de permanência ou retorno à atividade ensejadora da concessão do benefício, expressamente prevê que o período entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessiva do benefício não é considerado como permanência ou retorno à atividade:

Art. 254. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos,

será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

(...)

§3º Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.

### **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**É legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte no caso de inadimplemento das parcelas contratadas por longo período, independente da ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato**

**O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/2001.**

**O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato. Exige-se, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. Essa é a inteligência da súmula 616 do STJ.**

**Esse entendimento também se aplica para a previdência privada com pecúlio.**

**Assim, em regra, seria necessária a prévia interpelação. No entanto, diante de um longo período de inadimplemento (aproximadamente sete anos), sem prova de circunstância excepcional que se afigure apta a justificar o descumprimento da obrigação, entende-se que ocorreu mais que um “mero inadimplemento”. O que houve foi a inequívoca manifestação de desinteresse na continuidade da relação contratual.**

**Se a entidade fosse condenada a indenizar um segurado inadimplente há tanto tempo assim isso seria agredir a boa-fé e a lógica do razoável.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.691.792-RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

GBOEX é uma entidade aberta de previdência complementar.

Em 1960, João celebrou com a GBOEX contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte. Segundo o ajuste, João pagaria um valor todos os meses (chamado de “prêmio”) e, no futuro, teria direito à complementação de aposentadoria.

Além disso, se João morresse antes de se aposentar, seus dependentes teriam direito de receber um pecúlio.

***Parêntese: pecúlio***

Na acepção previdenciária, o pecúlio corresponde ao benefício de pagamento único, devido ao(s) beneficiário(s), em virtude da morte do participante, quando esse risco encontra cobertura vinculada ao plano de previdência.

O plano de pecúlio devido aos beneficiários em função da morte do participante, como o da espécie, se assemelha a um seguro de vida.

***Voltando ao caso concreto:***

João verteu normalmente as prestações que haviam sido ajustadas durante 41 anos, até que, em 2001, deixou de pagar o prêmio mensal.

Em 2008, ou seja, sete anos depois de interromper os pagamentos, João faleceu.

Seus dependentes ingressaram com pedido junto à entidade requerendo o pagamento do pecúlio.

A entidade respondeu que eles não tinham direito ao pecúlio porque João deixou de pagar o prêmio.

Ainda inconformados, os dependentes ajuizaram ação de cobrança argumentando que, a partir do momento em que João parou de pagar, a entidade deveria ter feito a sua notificação a fim de caracterizar a mora do segurado. Exige-se interpelação para o início da mora e, como não houve essa interpelação, não existia mora do titular do plano. Logo, os seus dependentes teriam direito ao pecúlio.

***A tese dos dependentes foi acolhida pelo STJ?***

NÃO. O STJ entendeu que:

**É legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte no caso de inadimplemento das parcelas contratadas por longo período, independente da ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.691.792-RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

***Plano de pecúlio se assemelha ao seguro de vida***

O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, conforme o art. 73 da LC 109/2001 (“As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras”).

***Mero atraso não gera o desfazimento automático do contrato***

Vale ressaltar que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato. Realmente, exige-se, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação:

O contrato de seguro de vida tem expressiva relevância social, dado seu caráter previdenciário, justificando a aplicação da ideia de sociedade do risco. Portanto, a rescisão do contrato de seguro, fundada na inadimplência do segurado, deverá ser precedida de interpelação do segurado para sua constituição em mora, assim como ser observada a extensão da dívida e se esta é significativa diante das peculiaridades do caso concreto.

STJ. 3ª Turma. REsp 1838830/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/08/2020.

Essa é a inteligência da súmula 616 do STJ:

Súmula 616-STJ: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Se o segurado atrasa o pagamento do prêmio, a seguradora deverá constituir o segurado em mora, mediante interpelação extrajudicial. Em outras palavras, a seguradora deverá notificar o segurado informando a ele que está em mora (em atraso).

Assim, não basta o atraso no pagamento de parcela do prêmio para o desfazimento automático do contrato de seguro, sendo necessária a prévia constituição em mora, por meio de notificação ou interpelação específica.

***Esse entendimento também se aplica para a previdência privada com pecúlio?***

SIM. Como vimos, o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida. Logo, a necessidade de interpelação também se aplica ao caso do contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte.

***Longo período de inadimplemento afasta essa regra geral***

O STJ disse, no entanto, o seguinte: a regra geral é a necessidade de prévia interpelação. No entanto, estamos diante de um longo período de inadimplemento - aproximadamente sete anos, sem prova de

circunstância excepcional que se afigure apta a justificar o descumprimento da obrigação. Logo, não há que se falar em “mero inadimplemento”. O que houve foi a inequívoca manifestação de desinteresse na continuidade da relação contratual.

Para o Tribunal, se a entidade fosse condenada a indenizar um segurado inadimplente há tanto tempo assim isso seria agredir a boa-fé e a lógica do razoável.

A ausência de interpelação por parte da entidade não garante, nesse caso, o direito ao pecúlio.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) O montante recebido a título de aluguéis de imóvel particular do “de cuius” não se comunica à companheira supérstite após a data da abertura da sucessão. ( )
- 2) A extensão do efeito devolutivo da apelação é definida pelo pedido do recorrente e qualquer julgamento fora desse limite não pode comprometer a efetividade do contraditório, ainda que se pretenda aplicar a teoria da causa madura. ( )
- 3) Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. ( )
- 4) Com o objetivo de incentivar a autocomposição, o Código de Processo Civil prevê que a transação antes da sentença de execução dispensa o pagamento das custas remanescentes, inclusive da taxa judiciária. ( )
- 5) Os valores pagos a título de indenização pelo “Seguro DPVAT” aos familiares da vítima fatal de acidente de trânsito gozam da proteção legal de impenhorabilidade ditada pelo art. 833, VI, do CPC/2015, enquadrando-se na expressão “seguro de vida”. ( )
- 6) É possível a penhora de recursos oriundos da recompra pelo FIES dos valores dos títulos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), de titularidade das instituições de ensino, que eventualmente sobrepujam as obrigações legalmente vinculadas. ( )
- 7) O delito previsto no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, na situação de exploração sexual, exige a figura do terceiro intermediador. ( )
- 8) (PC/ES Perito 2019 CEBRASPE) É considerado hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. ( )
- 9) É válida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada dada por pessoa que age como sua representante. ( )
- 10) É legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte no caso de inadimplemento das parcelas contratadas por longo período, independente da ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. C	4. E	5. C	6. C	7. E	8. C	9. C	10. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------